



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05591/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Pedra Branca**. Prestação de Contas do Prefeito Allan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Determinação à Auditoria. Recomendações.

PARECER PPL TC 00213/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Pedra Branca**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 1093/1212, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 511/16, publicada em 01/11/2016, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 26.261.964,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.130.982,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ **16.566.288,30**, equivalendo a 63,08% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ **18.809.660,08**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ **10.001.409,43**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ **12.677.088,62**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **77,30%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **28,11%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05591/18

- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **21,91%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 2139/2270, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos às fls. 2278 a 2598 e 2606 a 3132.

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 3136/3146 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.243.371,78.
2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.
3. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 133.157,81.
4. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal.
5. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10.
6. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 672.026,52.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3149/3164, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativas ao exercício de 2017;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa;
5. Representação à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências de sua competência quanto ao inadimplemento previdenciário junto ao INSS, para fins de cobrança do débito previdenciário devido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05591/18

6. Recomendação à Diretoria de Auditoria e Fiscalização para que verifique durante o acompanhamento do exercício de 2018 a adoção de providências referentes às denúncias colacionadas;
7. Recomendação à atual gestão do Município de Pedra Branca, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive quanto aos normativos expedidos pelo TCE/PB e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à Gestão Fiscal, verificou-se a ocorrência de déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.243.371,78. A eiva ora evidenciada denota falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, depreende-se, dos autos, que se refere à realização de procedimento de Inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria jurídica e contábil sem atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 25 da Lei 8.666/93. Não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados, e o Tribunal tem aceito tais contratações através de processo de inexigibilidade. Por esta razão, entendo que, no presente caso, a eiva evidenciada pela Auditoria não possui o condão de macular as presentes contas.
- Verificou-se, ademais, a não-realização de processo licitatório no valor de R\$ 672.026,52, equivalendo a 3,7% da despesa orçamentária do Ente. Com relação a este ponto, depreende-se que a defesa acostou aos autos quatro processos de dispensa de licitação e uma tomada de preços. Os Processos de Dispensa de Licitação nº 01/2017, 02/2017 e 06/2017, que perfizeram o montante de R\$ 247.124,84, tiveram por fundamento legal o inc. IV, do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05591/18

24, da Lei 8.666/93. Todavia, não foram acolhidos pela Auditoria sob a alegação de não restarem demonstradas as concretas situações emergenciais capazes de fundamentar as respectivas dispensas. O Processo de Dispensa de Licitação nº 08/2017, no valor de R\$ 345.502,83, teve por fundamento legal o inc. XI, do art. 24, da Lei 8.666/93. No entanto, foi considerado irregular uma vez que a empresa contratada diretamente não participou da licitação anterior (Tomada de Preços nº 04/2014). Cumpre mencionar, no entanto, que a outra empresa que participou da Tomada de Preços nº 04/2014, a saber, Lorena e Adria Construções, Comércio e Locações Ltda-ME, declarou desinteresse em executar os serviços remanescentes. Por fim, com relação à Tomada de Preços nº 04/2017, foi considerada não licitada a despesa referente aos serviços executados no período de janeiro a junho de 2017, anterior a homologação da referida licitação, que totalizou a quantia de R\$ 149.277,76. Ante o exposto, considerando que o total da despesa tida como não licitada representa 3,7% da despesa orçamentária do Ente, e tendo em vista inexistirem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços mencionados, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

- Com relação à inadimplência no pagamento da contribuição patronal, no valor de R\$ 133.157,81, depreende-se, às fls. 2164 dos autos, que a Edilidade efetuou o recolhimento do montante de R\$ 1.066.610,10, ou seja, 88,84% do total estimado pela Auditoria (R\$ 1.200.568,70). Sendo assim, entendo que a eiva em tela enseja comunicação à Receita Federal do Brasil para a adoção de medidas de sua competência.
- No que concerne à ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal, corroboro com o exposto pelo *Parquet*, e entendo ser cabível determinação à Auditoria com vistas à verificação, em sede de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2018, se as eivas ora evidenciadas ainda persistem, notadamente no tocante à acumulação indevida de cargos.
- Por fim, quanto ao envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10, verifica-se que a defesa apresentou a documentação reclamada extemporaneamente. Sendo assim, cabível recomendação ao gestor no sentido de cumprir o rito e prazos estabelecidos pelos normativos exarados por esta Corte de Contas.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, **Prefeito Constitucional** do Município de **Pedra Branca**, relativa ao **exercício financeiro de 2017** e, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05591/18

Acórdão separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,04 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias;
- 4) **Determine** a verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 (Processo TC 00215/18), a adoção de providências referentes às inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à existência, ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Pedra Branca a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05591/18; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pedra Branca este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa **Prefeito Constitucional** do Município de **Pedra Branca**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 10:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 10:08



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 11:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 10:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 12:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:32



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO